

## **Estatuto da Cidade e educação ambiental crítica: o direito à cidade sustentável à luz dos princípios da sustentabilidade e participação**

### **Statute of the city and critical environmental education: the right to a sustainable city in the light of principles of sustainability and participation**

### **Estatuto de la ciudad y educación ambiental crítica: el derecho a una ciudad sostenible a luz de los principios de sostenibilidad y participación**

Vanessa Aguiar Figueiredo<sup>1</sup>  
Vanessa Hernandez Caporlingua<sup>2</sup>

#### **Resumo**

A presente pesquisa visa promover uma discussão e aproximação entre o Estatuto da Cidade e a Educação Ambiental crítica (EAc) a partir dos princípios da sustentabilidade e participação. O trabalho colabora para a melhor compreensão e entendimento do direito a cidades sustentáveis, visando compreender a sustentabilidade. No primeiro momento foi apresentado o direito a cidades sustentáveis, posteriormente, realizou-se definição da Educação Ambiental (EA) e a relação com o direito a cidades sustentáveis, e por fim, analisou-se o Estatuto da Cidade a partir dos princípios da sustentabilidade e participação com a EAc. Em termos metodológicos, a pesquisa é qualitativa de abordagem teórica, de cunho documental e bibliográfico. Quanto aos resultados, se faz necessário maior aproximação da aplicação do Estatuto da Cidade com a EAc que pode contribuir para a devida sustentabilidade urbana.

**Palavras Chaves:** Cidades Sustentáveis. Participação. Sustentabilidade Urbana.

#### **Abstract**

The present research aims to promote a discussion and approximation between the City Statute and the critical Environmental Education (EAc) from the principles of sustainability and participation. The work contributes to a better understanding and comprehension of the right to sustainable cities, aiming at understanding sustainability. In the first moment the right to sustainable cities was presented, later, it was carried through definition of the Environmental Education (EA) and the relation with the right to sustainable cities, and finally, it was analyzed the Statute of the City from the principles of the sustainability and participation with the EAc. In methodological terms, the research is qualitative of theoretical approach, of documentary and bibliographical stamp. As for the results, it is necessary a closer approximation of the application of the City Statute with the EAC that can contribute to the proper urban sustainability.

**Keywords:** Sustainable Cities. Participation. Urban Sustainability.

#### **Resumen**

La presente investigación pretende promover una discusión y aproximación entre el Estatuto de la Ciudad y la Educación Ambiental (EAc) crítica desde los principios de sostenibilidad y participación. El trabajo contribuye a una mejor comprensión y entendimiento del derecho a las ciudades sostenibles, con el objetivo de entender la sostenibilidad. En un primer momento se presentó el derecho a las ciudades sostenibles, posteriormente, se realizó la definición de la Educación Ambiental (EA) y la relación con el derecho a las ciudades sostenibles, y finalmente, se analizó el

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Rio Grande.

Estatuto de la Ciudad desde los principios de sostenibilidad y participación con la EAC. En términos metodológicos, la investigación es cualitativa de enfoque teórico, de carácter documental y bibliográfico. En cuanto a los resultados, es necesario un mayor acercamiento de la aplicación del Estatuto de la Ciudad con el EAC que pueda contribuir a la correcta sostenibilidad urbana.

**Palabras Clave:** Ciudades sostenibles. Participación. Sostenibilidad urbana.

### *Introdução*

A temática ambiental tem-se tornado o centro de grandes discussões, principalmente pela urgência de reflexões e ações diante do colapso ambiental<sup>3</sup>, o que permeia, conseqüentemente, às cidades, em virtude de que o processo e planejamento urbano necessitam da conciliação com a defesa do meio ambiente<sup>4</sup> natural. Nesta linha, consagrou-se no plano jurídico o direito à cidade sustentável caracterizado como direito coletivo e de cunho intergeracional, o qual propõe uma nova forma de pensar o espaço urbano, ou seja, visa a cooperação entre os diferentes atores sociais na gestão democrática da cidade e transformações nos padrões das relações humanas na produção e apropriação do tecido urbano.

No entanto, ao contrário das demais ciências, como por exemplo a sociologia e antropologia, que já se ocupam do direito a cidades sustentáveis há algum tempo, no Direito essa preocupação é recente. Isso porque, o direito à cidade surge para materializar as novas exigências da sociedade em face das atuais condições sociais e ambientais. A partir disso, em 2001, a Lei federal 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, tornou-se o marco legislativo para reger a política urbana a nível nacional.

O Estatuto da Cidade, portanto, ficou responsável por estabelecer as principais diretrizes e instrumentos de gestão urbana, baseados nos princípios da função social da cidade e da propriedade urbana, bem como do direito a cidades sustentáveis. A legislação também contém importantes instrumentos, em decorrência do Direito Urbanístico<sup>5</sup>, como o plano diretor, o direito de superfície e a concessão do direito real de uso, tal como, permeia na seara ambiental a partir da necessidade de planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

Assim, apesar do Estatuto da Cidade focar primordialmente na questão urbanística, reflete, entretanto, no meio ambiente construído e natural, pois de maneira transversal busca olhar os problemas urbanos com as exigências ambientais presentes na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.

---

<sup>3</sup> O colapso ambiental atual se difere dos das civilizações passadas por ser atualmente de nível global e ocorre no nível mais amplo da biosfera, da qual as sociedades humanas dependem existencialmente. Trata-se, portanto, da extinção dos serviços prestados pelos ecossistemas (MARQUES, 2018).

<sup>4</sup> Quanto a conceituação de meio ambiente, é o lugar determinado e percebido, no qual os elementos sociais e naturais estão em constante relação e interação (REIGOTA, 2007)

<sup>5</sup> Conjunto de normas que procuram realizar aquilo que não se realiza pelo livre jogo das forças sociais, destinadas a compor o equilíbrio dos interesses gerais da comunidade como o meio ambiente e o direito de propriedade (MUKAI, 2002).

6.938/81). Desta conectividade com a questão ambiental presente no Estatuto da Cidade é que surge a necessidade de verificar a presença da Educação Ambiental Crítica (EAc) na referida legislação, a partir de seus princípios da sustentabilidade e participação, visto que, a lei coloca a garantia do direito a cidades sustentáveis como diretriz primordial da política urbana nacional<sup>6</sup> além de preconizar que o desenvolvimento das cidades, distribuição espacial da população e as atividades econômicas devem estar em consonância com o equilíbrio ambiental.

Desta forma, como a Educação Ambiental (EA) objetiva estimular a consciência individual e coletiva visando a harmonia entre os seres humanos com todas formas de vida contribuindo para a transformação social e humana e para a preservação ecológica e é, conforme Tozoni- Reis (2004), educação em suas várias dimensões e que exige reflexões acerca da problemática ambiental e da própria educação, pode estar presente e contribuir na aplicação do Estatuto da Cidade a partir dos princípios da sustentabilidade e participação.

Como a EA constitui-se de macro-tendências político-pedagógicas, a partir da classificação proposta por Layrargues e Lima (2014) em que a EA foi dividida em três grandes macro-tendências, quais sejam: conservacionista, pragmática e crítica. Cabe enfatizar que a pesquisa utilizará a Educação Ambiental crítica (EAc), pois tem como pressuposto o questionamento e a reflexão para a análise da situação e do contexto socioambiental urbano além de ser uma prática educativa que visa uma “mudança de valores, atitudes e comportamentos para o estabelecimento de uma outra relação entre o ser humano e a natureza, que deixe de ser instrumental e utilitarista, para se tornar harmoniosa e respeitadora dos limites ecológicos (LAYRARGUES, 2009, p.10-11) ”.

Assim, o trabalho apresenta o seguinte problema: a EAc está presente no Estatuto da Cidade a partir dos princípios da sustentabilidade e participação para análise do direito a cidades sustentáveis?

Para tanto, o objetivo geral é promover uma discussão sobre o Estatuto da Cidade e a EAc verificando possíveis aproximações entre a legislação e a EA, principalmente a partir dos princípios da sustentabilidade e participação para melhor efetivação do direito às cidades sustentáveis.

Já os objetivos específicos são: definir os campos jurídico, social e político sobre o direito à cidade sustentável; analisar a EA, definições, breve perspectiva histórica e a sua relação com o direito às cidades sustentáveis, e por último, investigar no Estatuto da Cidade a presença da EAc à luz dos princípios da participação e da sustentabilidade.

A metodologia da pesquisa é qualitativa de abordagem teórica, de cunho documental

---

<sup>6</sup> Art. 2º-A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

e bibliográfico, bem como, a legislação e documentos jurídicos pertinentes, além de autores que se dedicam à temática.

Logo, o presente artigo inicia apresentando o direito à cidade sustentável e os principais documentos jurídicos pertinentes, em seguida, faz uma breve perspectiva histórica e traz a definição e importância da EA e sua relação com o direito às cidades sustentáveis, e por fim, se investiga a possível presença da EAc no Estatuto da Cidade articulando à luz dos princípios da sustentabilidade e da participação.

### *Desenvolvimento*

#### *1 Direito às cidades sustentáveis: trajetória conceitual, jurídica e teórica*

A cidade e o espaço urbano<sup>7</sup>, enquanto produções humanas, são produzidos e pensados a partir de um modo que visa a acumulação do capital. “ Sob o capitalismo, a produção do espaço torna-se uma mercadoria, ganhando concretude prática na contradição dialética valor de uso/valor de troca (CARLOS, p. 34, 2017) ”. A partir disso, tem-se que o espaço urbano, ou melhor, a sua formação está intimamente ligada às relações do próprio sistema capitalista que interferem diretamente na teia de ações sociais que vão se desenvolver ao longo da produção das cidades, seja em termos de articulação social como a própria determinação do acesso a bens e serviços por parte da população (CARLOS, 2017).

Estas transformações da conjuntura do espaço urbano aliadas às mudanças do período pós-industrial, a partir da segunda metade do século XX, começam a demonstrar os primeiros problemas urbanos (CARLOS, 2017). Portanto, com o movimento de produção-reprodução do espaço urbano nota-se a concentração da propriedade privada assentada na divisão da sociedade em classes sociais. Assim, “ a industrialização foi indutora e induzida no sentido dos problemas urbanos, primeiro relativos ao crescimento, depois à planificação e à realidade urbana propriamente dita (SOUZA, 2019, p.107). ”

Desta forma, às raízes históricas do direito à cidade são justamente as transformações ocasionadas no núcleo urbano, pois este “ não cedeu seu lugar a uma realidade nova e bem definida, tal como a Aldeia deixou a Cidade nascer (LEFEBVRE, 2001, p. 21) ”. A partir destas discussões, a obra de Henri Lefebvre intitulada *Direito à Cidade* constrói o conceito do que abarcaria o tido direito à cidade além de colocar o papel da produção do espaço como determinante da problemática urbana que se anuncia na segunda metade do século XX.

Assim, busca ser um movimento triádico a partir de um projeto utópico que:

(...) envolve os planos do real-possível-impossível: a realidade como uma totalidade aberta e que se move em função das contradições do processo histórico vivido no urbano pela constituição de uma condição inumana: aquela que separa a civilização de sua obra, o indivíduo de sua criação. Nessa direção, a obra de Lefebvre permite atualizar a alienação no mundo moderno, ignorada pelas análises que pretendem

---

<sup>7</sup> A cidade é a materialização do urbano no tempo e no espaço, ao passo que, o espaço urbano o conjunto de diferentes usos da terra justapostos entre si (CARLOS, 2017).

construir no presente, pragmaticamente, um meio de ação para diminuir as desigualdades sociais. A perspectiva teórica aberta por Lefebvre implica um modo de pensar e compreender o mundo contemporâneo visando à transformação profunda da sociedade e exigindo a crítica radical que rompe com a tradição cartesiana (...) (LEFEBVRE, 1968, p. 116, apud, CARLOS, 2017, p. 54).

As ideias de Lefebvre (2001) refletem que o direito à cidade não se refere somente a um arcabouço jurídico, e sim, a uma construção política e sociológica, ou seja, não se confunde o direito à cidade com uma política urbana estatal, com um projeto urbanístico ou com um marco legal específico, ainda que possa influenciar e estar parcialmente refletido nessas estruturas institucionais, mas sim, deve ser visto como uma utopia orientadora da luta social do que como um direito propriamente jurídico.

Por isso, para Lefebvre (2001) o direito à cidade trata-se de um projeto utópico, a ser construído e conquistado através das lutas populares contra a lógica de dominação capitalista de produção do espaço urbano. O direito à cidade então seria o direito:

(...) à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc. (...). A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria) (...) (LEFEBVRE, 2001, p. 139).

Diante dessas considerações, o direito à cidade funciona como uma espécie de “direito guarda-chuva”, no qual a cidade constitui-se como um elemento multifacetário, figurando como espaço geopolítico, bem jurídico tutelado como direito fundamental e ator político (LEFEBVRE, 2001). Na mesma linha, Nelson Saulo Jr. (1999) afirma que o direito à cidade representa um novo paradigma que propicia uma alternativa de repensar as cidades e a urbanização com base nos princípios da justiça social, da equidade, do efetivo cumprimento de todos os direitos humanos, da responsabilidade para com a natureza e democracia local.

Diante da construção teórica e política do direito à cidade, no âmbito do direito internacional vários documentos fazem referência e consagram este direito de acordo com a esta nova agenda urbana, em destaque a Carta Mundial do Direito à Cidade (2005) que define o direito à cidade como aquele em que deve haver o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. Neste processo “ (...) a Carta Mundial proveniente da articulação de movimentos sociais mostra a importância de compreender a desigualdade socioespacial e de participar da organização dos movimentos populares (RODRIGUES, 2007).

No mesmo sentido, outros documentos internacionais reforçaram juridicamente o direito à cidade como a Declaração de Vancouver (1976), a Agenda 21 no Rio de Janeiro (1992), a Conferência de Istambul (1996) e a Agenda Habitat (1978). Destaca-se também a Conferência Global sobre Assentamentos Humanos das Nações Unidas, Habitat II, realizada

em Istambul em 1996 que foi promissora, a partir do documento político gerado a partir dela, buscando um diálogo sobre o direito à cidade e a reforma urbana.

Com o avanço legislativo do direito à cidade, houve a necessidade também de pensar o desenvolvimento urbano de forma aliada com a seara ambiental, estabelecendo o binômio cidades-sustentabilidade que determinou a configuração do tido direito à cidade sustentável. As cidades sustentáveis são o paradigma modelador do pensamento para o pleno desenvolvimento urbano que deve constar em políticas públicas destinadas a melhoria urbana. O conceito de cidade sustentável advém do posicionamento das cidades como um dos principais agentes contribuidores para a devastação ambiental (ROSA, 2021).

O direito à cidade sustentável tem como propósito sensibilizar, mobilizar e oferecer ferramentas para que as cidades se desenvolvam, tanto em termos sociais como econômicos, mas em consonância com a garantia ambiental e sustentável. Visa a construção de cidades que alcancem a inclusão, mas que também sejam educadoras, saudáveis, criativas e democráticas, proporcionando qualidade de vida aos moradores. Ou seja, implica na concretização da justiça distributiva e social aliada ao equilíbrio das relações de todos os atores sociais e o desenvolvimento compatível em sua totalidade com a preservação ambiental (RECH; RECH, 2016).

No Brasil, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), como se verá de forma mais detalhada adiante, tornou-se marco de concretização legislativa do direito à cidade sustentável regulamentando os artigos 182 e 183<sup>8</sup>, capítulo II da CF/88 que trata da política urbana nacional. O Estatuto estabeleceu diretrizes e normas para a execução da política urbana no Brasil além de visar ordenar o uso e ocupação do solo urbano, que devem ser observadas tanto pela União quanto pelos Estados, Municípios e Distrito Federal ao exercitarem suas correspondentes competências em matéria de planejamento urbano:

Ao regulamentar a Constituição Federal e reconhecendo os muitos direitos sociais e coletivos nela contidos, a Lei Federal propôs as bases de uma nova ordem jurídico-urbanística, conciliando no seu bojo um novo enfoque sobre propriedade imobiliária e um novo enfoque sobre gestão urbana, assim como abrindo um campo pioneiro de discussão sobre o financiamento do desenvolvimento urbano no País: quem paga e como pelo crescimento urbano, como se dá a distribuição dos ônus e benefícios da urbanização. A ideia dominante, então, passou a ser não mais tão somente a promoção de ordenamento territorial e de controle do uso do solo, mas também a de materialização na ordem urbanística de uma visão socioambiental e o reconhecimento de uma série de direitos sociais e coletivos: o bem-estar (FERNANDES, 2021, p.17).

---

<sup>8</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Apesar do foco da regulamentação do Estatuto da Cidade tratar sobre questões urbanísticas, a presente lei também repercute no campo do Direito Ambiental, pois protege o meio ambiente construído e o meio ambiente natural. O desenvolvimento das cidades e a distribuição espacial da população não devem ocasionar efeitos negativos ao meio ambiente. Além disso, as normas de Direito Urbanístico devem observar a legislação ambiental tanto para uso e ocupação do solo como regularização fundiária (ARAÚJO, 2003).

De forma conceitual, o direito à cidade sustentável é prelecionado no Estatuto da Cidade, art. 2º, inc. I, como aquele que “abrange o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Além disso, o Estatuto da Cidade inovou ao criar instrumentos de política urbana que constam no Capítulo II, art. 4º do presente diploma, tais como estudo prévio de impacto ambiental, IPTU (Imposto Territorial Urbano) progressivo no Tempo e estudo de impacto de vizinhança.

O direito à cidade sustentável se propõe a conciliar a ocupação humana nas cidades e a necessidade de uma relação ética com o meio ambiente natural que leve em consideração o uso consciente e racional dos recursos naturais. Adir Ubaldo Rech e Adivandro Rech (2016, p.53) afirmam que:

O equilíbrio, ou a sustentabilidade, não é uma invenção humana ou do Direito, mas é um princípio de direito imanente à própria natureza, que se revela como regra fundamental e obrigatória, sob pena de violação do próprio ciclo. A violação das leis da natureza gera degradação ambiental, cidades alagadas, sem água, sem verde, com saúde comprometida, qualidade de vida e sem sustentabilidade.

Ademais, o direito à cidade sustentável é considerado um direito utópico, como Lefebvre (2001) afirma ser um projeto de mudança radical, irrealizável dentro dos moldes atuais de sociedade e Estado, pois a utopia concebida em termos de urbanismo sustentável é aquela concebida como milagre, pois passa a existir como possibilidade de trazer o novo (ARENDR, 1998), está no campo da possibilidade e na busca por transformações. Neste ponto, a sustentabilidade urbana não é qualquer tipo de sustentabilidade aplicada as cidades, mas aquela que busca de fato mudanças significativas da racionalidade ambiental<sup>9</sup> à gestão urbana.

O autor José dos Santos Carvalho Filho (2009, p.35) igualmente considera que o “direito a cidades sustentáveis é, de fato, o direito fundamental das populações urbanas”, pois consolida e coloca como condição indispensável para assegurar o acesso ao direito pleno à cidade, a garantia de que seu usufruto seja em consonância com a preservação do meio ambiente natural.

Portanto, o direito a cidades sustentáveis caracteriza um avanço na proteção do

---

<sup>9</sup> A racionalidade ambiental sinaliza a possibilidade de restaurar a organicidade entre natureza e sociedade, ultrapassando o predomínio do uso instrumental da razão ao compreender o ambiente como complexidade, envolvendo uma nova concepção de desenvolvimento e produtividade (NABAES; PEREIRA, 2016).

espaço urbano, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre o crescimento das cidades e a preservação do ambiente natural. Por isso é que no tópico seguinte será analisado sobre a importância da Educação Ambiental Crítica (EAC) para se pensar a sustentabilidade urbana a partir do Estatuto da Cidade.

## *2 Educação Ambiental Crítica: aproximações com o direito às cidades sustentáveis*

A Educação Ambiental (EA) emerge da crise ambiental desencadeada a nível mundial a partir dos anos 70, que expressa um conjunto de contradições entre o modelo econômico vigente que agravou a degradação ambiental e do próprio nascimento do movimento ambientalista<sup>10</sup> (MONTEIRO, 2020).

A partir disso, várias Conferências no âmbito internacional começaram a discutir sobre a emergência ambiental. Uma das principais é a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, a qual originou a Declaração de Estocolmo. A Declaração foi responsável por instituir um conjunto de princípios para o manejo racional e ecológico do meio ambiente.

No mesmo sentido, considerado um dos principais eventos sobre EA é a Conferência Intergovernamental de Tbilisi, na Antiga União Soviética, que determinou a natureza da EA, objetivos e características, assim como traçou estratégias no plano internacional e nacional para concretização dos objetivos estabelecidos no documento (REIGOTA, 2006).

No Brasil, o percurso da EA é construído de forma gradativa a partir de debates que ocorreram na década de 1970 do século XX em consonância com eventos que aconteciam, no mesmo sentido, ao redor do mundo, apesar das questões ambientais serem abordadas de maneira conservadora e tímida no primeiro momento (CZPSKI, 1998). Contudo, é na década de 1980 que a trajetória da EA nacional começou a ser de fato delineada:

As práticas de EA no Brasil surgem principalmente a partir de meados dos anos 80, neste contexto de difusão da temática ambiental como um valor expresso em um novo marco dos direitos sociais, promovido pelos novos movimentos. Ainda de forma um pouco dispersa, é a partir desta década que educadores passam a se chamar “ambientais” e, num ritmo crescente organizam-se encontros estaduais nacionais, e mais recentemente latino-americanos, que poderiam ser vistos como espaços de construção de uma identidade social e profissional em torno das práticas educativas voltadas para o meio ambiente (CARVALHO, 2002, p.87).

Isso se concretizou também pelos movimentos políticos que insistiam na democratização do país, após anos de regime militar, que acabam por incorporar a temática ambiental, além da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que trouxe em seu texto, um capítulo dedicado ao meio ambiente, reconhecendo-o como bem comum

---

<sup>10</sup> O movimento ambientalista nasce na década de 60 no século XX a partir de vários movimentos deste período como o feminismo e o movimento negro, ou seja, tem marca dos movimentos ditos minoritários e alternativos (CASCINO, 2003).

indispensável para as gerações atuais e futuras<sup>11</sup>.

Desta forma, a EA visa compreender e responder ao desafio ambiental contemporâneo como processo de formação de conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para trabalhar tanto de forma individual como coletiva, seja no âmbito formal ou informal, com às questões ambientais. Ou seja, tem-se a EA como “fruto de uma demanda para que o ser humano adotasse uma visão de mundo e uma prática social capazes de minimizar os impactos ambientais então prevaletentes (LAYRARGUES; LIMA, 2014, p. 5) ”.

A Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental<sup>12</sup>, no capítulo I e art. 1º conceitua a EA como:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

A EA não se preocupa de forma exclusiva com a questão ambiental (ecológica), mas também abrange a compreensão da estrutura e funcionamento dos sistemas sociais, ou seja, é a prática educativa que se empenha na mudança social, “isso implica em considerar os contextos socioeconômico e cultural, para incorporar a estrutura social, cultural e econômica na elaboração do projeto político-pedagógico das reflexões/ações educativas (LAYRARGUES, 2009, p. 12) ”.

Porém, torna-se necessário indicar que tipo de EA a pesquisa utilizará porque há uma diversidade de discursos e de práticas dentro deste campo do saber (CARVALHO, 2012), pois a EA se ramificou em diversas concepções. A partir da classificação proposta por Layrargues e Lima (2014) em que a EA foi dividida em três grandes macrotendências<sup>13</sup>, quais sejam: conservacionista, pragmática e crítica.

A macrotendência da EA crítica, adotada neste trabalho, tem como pressuposto o questionamento e a reflexão para a análise da situação e do contexto socioambiental. Para Loureiro (2019, p. 35):

---

<sup>11</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>12</sup> A Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA proveniente da lei n.º 9 795 criada em 27 de abril de 1999 instituiu o dever de fomentar a EA no sistema educacional brasileiro, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal como não-formal.

<sup>13</sup> A EA conservadora é uma prática educativa que tinha como propósito a sensibilização humana para com a natureza, a partir da conscientização ecológica individual. Já a perspectiva pragmática, percebe o meio ambiente de forma desvinculada da realidade social, visando reformas setoriais na sociedade, mas sem questionamentos e aprofundamentos (LAYRARGUES; LIMA, 2014).

A perspectiva crítica, por ser um tipo de pensamento que se organiza em um método dialético, relacional e histórico, propõe que o determinante, para fins de conhecimento da dinâmica social, é reconhecer que são as diferenças específicas de uma forma social que constituem as mediações sociais fundamentais, sem as quais não se consegue compreender as relações e as totalidades às quais pertencemos.

Neste passo, essa macrotendência busca ser uma ação educativa que visa a transformação da realidade na qual se coloca a crise socioambiental, questiona e tenciona o próprio sistema econômico capitalista, averiguando a dominação, exploração e autoritarismo que ocasiona desigualdades e injustiças. A Educação Ambiental crítica (EAc) estimula a reflexão sobre os contextos socioambientais de forma sistêmica e total (LAYRARGUES; LIMA, 2014).

Além disso, a EAc relaciona-se com as ações educativas capazes de contribuir para a transformação da crise socioambiental, impregnada, portanto, da utopia de mudar radicalmente as relações sociais e da humanidade com a natureza (REIGOTA, 2006). Como também preleciona Loureiro (2004, p. 24), a perspectiva crítica da EA tem como pressuposto

(...) uma matriz que vê a educação como elemento de transformação social inspirada no diálogo, no exercício da cidadania, no fortalecimento dos sujeitos, na superação das formas de dominação capitalistas e na compreensão do mundo em sua complexidade e da vida em sua totalidade.

Desta maneira, para a EAc, é necessário promover o pensamento crítico, inovador e reflexivo, visando sempre a transformação da realidade socioambiental, através de práticas e ações que de fato recriem e transformem a sociedade e seu modo de pensar em relação ao meio ambiente. Cabe também pontuar, que algumas premissas da EAc estão vinculadas com a própria Teoria Crítica<sup>14</sup>, que pode ter como base o marxismo e a dialética:

(...) que pode ser apresentada muito resumidamente como sendo um caminho de pensar e agir relacional e integrador voltado para o entendimento das múltiplas determinações e contradições que definem a história, num contínuo movimento e para transformação social, pensando esta como sendo a vinculação entre mudanças objetivas, subjetivas, culturais e da estrutura econômica (LOUREIRO, 2005a, p. 327).

Assim, a EA em sua vertente crítica através do seu processo educativo, com enfoque na relação entre o ser humano, a natureza, aproxima-se justamente da garantia do direito a

---

<sup>14</sup> Segundo Loureiro (2006), podem-se considerar como críticas todas as pedagogias divergentes da prática educativa tradicional marcado por uma organização curricular fragmentada e hierarquizada, neutralidade do conhecimento transmitido e produzido. Ao contrário das pedagogias críticas que seriam aquelas pedagogias marxistas, bem como, aquelas associadas à fenomenologia e à hermenêutica.

idades sustentáveis, pois, as nossas cidades não são lugares em que fica assegurado um ambiente ecologicamente equilibrado, já que adotamos uma postura meramente especulativa sem muita preocupação com a qualidade de vida e com as questões ambientais (RECH; RECH, 2016, p.56).

Desta maneira, o caráter de sensibilização que a EAc proporciona e colabora para a compreensão da complexidade dos problemas ambientais, principalmente os problemas urbanos, além disso, se compromete com a mudança de valores e a transformação da sociedade, tornando-se extremamente necessária para a discussão acerca do planejamento urbano, precipuamente para a concretização de cidades sustentáveis justamente porque conjuga estudar os problemas urbanos ambientais a partir de uma formação questionadora, crítica e consistente de modo a superar os padrões dominantes que não asseguram um espaço urbano ecológico e saudável.

Exposto isso, a seção seguinte se dedicará a estudar o Estatuto da Cidade e relacioná-lo com EAc, a partir dos princípios da sustentabilidade e participação.

### *3 Educação Ambiental Crítica e o Estatuto da Cidade em articulação com os princípios da sustentabilidade e da participação*

O Estatuto da Cidade constitui um marco na normatização da política urbana brasileira, principalmente porque legisla sobre o planejamento, controle e uso do solo urbano e foi promulgado após uma década de lutas por reforma urbana<sup>15</sup> no país (Alfonsin, 2001). A partir disso, o Estatuto da Cidade tornou-se ferramenta de extrema importância para a renovação paradigmática do tratamento referente ao direito à cidade no país, como mostra a autora Betânia Alfonsin (2001, p. 310):

A promulgação do Estatuto da Cidade tem um sentido absolutamente especial para as cidades brasileiras e para o Ordenamento jurídico pátrio. Para os territórios urbanos, pela primeira vez, é dispensado um tratamento específico e preste de promessas de correção das graves distorções do processo de urbanização de nosso país. Para o Direito brasileiro, o significado é tão ou mais importante: rompemos com uma tradição de regulação do direito de propriedade pela matriz do liberalismo jurídico clássico e o alcance da novidade ainda irá surpreender os próprios juristas.

O fato é que a promulgação do Estatuto da Cidade se deve muito a introdução da temática urbana na CF/88, em seu capítulo II, título VII. O Estatuto teve o condão de regulamentar os artigos 182 e 183 da CF/88<sup>16</sup>, pois a CF/88 apesar de alocar a política

<sup>15</sup> O movimento por reforma urbana no Brasil inicia-se ainda na década de 60 no século XX, com o anseio de reformas estruturais na questão fundiária. Contudo, foi em 1988, com o Movimento Nacional pela Reforma Urbana que se articulou o cenário para que as demandas urbanas fossem encaminhadas a Assembleia Nacional Constituinte (SAULE JR; UZZO, 2009).

<sup>16</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Art. 183. Aquele que possuir como sua

urbana em seu texto normativo, ainda assim necessitava estruturar o paradigma urbanístico, delineando conceitos, objetivos, instrumentos e competências.

Nesse contexto, o Estatuto surge com a pretensão de consolidar conceitos e regulamentar instrumentos urbanísticos, “o Estatuto afirmou com ênfase que a política urbana não pode ser um amontoado de intervenções sem rumo (SUNDFELD, 2014, p.9).” Desta forma, a legislação estabeleceu diretrizes e normas para a execução da política urbana no Brasil além de visar ordenar o uso e ocupação do solo urbano, que devem ser observadas tanto pela União quanto pelos Estados, Municípios e Distrito Federal ao exercitarem suas correspondentes competências em matéria de planejamento urbano.

As normas presentes no Estatuto da Cidade, apesar de estarem mais ligadas ao campo do Direito Urbanístico, apresentam repercussões na seara ambiental, por esta razão, pretende-se aqui explicitar quais são essas repercussões que se aproximam dos princípios da sustentabilidade e participação<sup>17</sup>, princípios atinentes a EAc, por isso, primeiramente cabe conceituar tais princípios.

O princípio da sustentabilidade, como preleciona Leff (2001, p. 31):

O princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano. Trata-se da reapropriação da natureza e da invenção do mundo; não só de um mundo no qual caibam muitos mundos, mas de um mundo conformado por uma diversidade de mundos, abrindo o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada.

Assim, a partir da EAc, não se persegue qualquer tipo de sustentabilidade, mas aquela que de fato questiona e propõe mudanças no próprio modelo capitalista- industrial de desenvolvimento. Nesta perspectiva, o princípio da sustentabilidade, de acordo com a EAc, se empenha em formular e promover mudanças econômicas, políticas, ambientais e culturais para a crise socioambiental, e não, colocando a sustentabilidade orientada pelas forças do mercado (LIMA, 2009).

O princípio da participação decorre também do Direito Ambiental<sup>18</sup>, e para a EAc, se constitui o melhor método para a análise e tomada de decisões acerca das questões

---

área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

<sup>17</sup> De acordo com o art. 4º da Política Nacional de Educação Ambiental, são princípios básicos da educação ambiental: I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

<sup>18</sup> No Direito Ambiental, o princípio da participação decorre da necessidade da participação da sociedade civil na proteção do meio ambiente, principalmente nas decisões relativas as políticas ambientais.

ambientais seja a participação popular. O princípio da participação se desenvolve também com a maior participação cidadã, ou seja, a cidadania é um dos fatores mais importantes para a concretização do princípio da participação nas diretrizes ambientais, entendida como condição efetiva de participação, deliberação e apropriação do que é socialmente produzido (LOUREIRO; CUNHA, 2008).

De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2006), o princípio da participação assegura aos cidadãos o pleno direito de participar na elaboração de políticas públicas ambientais, de obter informações junto aos órgãos e também o direito de opinar. Cabe ressaltar que este princípio influi principalmente naquelas pessoas que mais sofrem com ônus de projetos ambientais.

No que concerne ao Estatuto da Cidade, enquanto instrumento jurídico das políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento urbano sustentável, consagra a participação popular ante o planejamento urbano, isso se vislumbra principalmente no instrumento do plano diretor<sup>19</sup>:

O Estatuto da Cidade foi inovador ao instituir as diretrizes de política urbana prevendo a necessidade da ampla participação popular na formulação do plano diretor, como também a garantia à gestão democrática da cidade (...). Isso é o que se denomina planejamento participativo, o qual conta com a contribuição e fiscalização popular para ser definitivamente implementado (SALEME; SILVA, 2007, p. 1509).

Além disso, o art. 2º, inc. II, do Estatuto aponta a participação popular como diretriz fundamental para a gestão democrática das cidades:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

No mesmo sentido, o Estatuto preconiza a participação popular no destino das cidades, assegurando a participação da população nas discussões e debates sobre o futuro da cidade, principalmente como forma de controle social. Cabe destacar também, que uma das maiores contribuições do Estatuto da Cidade é justamente a busca pela democratização do solo urbano. Os arts. 43 a 45 do Estatuto asseveram sobre a participação popular nos planos diretores por intermédio de quatro instrumentos para garantia da gestão

---

<sup>19</sup> O plano diretor é o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no direito brasileiro, sendo obrigatório para alguns Municípios e facultativo para outros; deve ser aprovado por lei e tem, entre outras prerrogativas, a condição de definir qual a função social a ser atendida pela propriedade urbana e de viabilizar a adoção dos demais instrumentos de implementação da política urbana (DALLARI; FERRAZ, 2006, p. 324).

democrática: os órgãos colegiados de política urbana nos níveis nacional, estadual e municipal; os debates, as audiências e as consultas públicas; as conferências sobre assuntos de interesse urbano nos níveis nacional, estadual e municipal; e a iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (BRASIL, 2001).

Contudo, essa participação nem sempre de fato é uma abertura democrática para a participação popular nos destinos do planejamento urbano, o que se percebe é uma insuficiência na materialização dessa participação. As audiências públicas são um exemplo, na maioria das vezes, deste insucesso:

Em geral, naquele formato tradicional de audiência pública, uma série de participantes fazem uso da palavra, colocam suas queixas, comentários, observações, posicionamentos e propostas perante a mesa coordenadora dos trabalhos e de uma plenária que pode estar repleta de outros participantes que permanecem em posição passiva, como meros ouvintes, sem ter como fazer suas colocações (SANTORO, 2015, p.24). Quanto à sustentabilidade, está presente no Estatuto até mesmo na própria diretriz e conceito de cidades sustentáveis (art. 2º, inc. I). De acordo com Adir Rech e Adivandro Rech (2016, p.178):

O Estatuto da Cidade define a sustentabilidade como diretriz geral, isto é, meta a ser atingida mediante políticas públicas vinculadas a um ordenamento urbanístico adequado, que contemple as presentes e futuras gerações (...) se constitui como direito subjetivo social, que deve ser assegurado no ordenamento jurídico e disponibilizado concretamente.

Dessa forma, no Estatuto, a sustentabilidade remete à equidade intergeracional, garantindo-se a terra urbana, a moradia, o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, o transporte e serviços públicos, bem como o trabalho e o lazer para todos os que habitam as cidades brasileiras, ou seja, preocupou-se a presente legislação em instar a todos à adoção de padrões de consumo de bens e serviços e da expansão urbana dentro dos limites da sustentabilidade ambiental.

Entretanto, apesar do Estatuto desejar implementar, no plano prático e material, a construção de cidades sustentáveis, “o que o novo "urbanismo ambiental" tem promovido como sustentabilidade urbana atende aos novos interesses de uma parcela do mercado relacionada aos novos produtos denominados de sustentáveis (COSTA, 2016, p.7)”, ou seja, é necessário repensar que tipo de sustentabilidade urbana se está perseguindo. Neste condão, é que a EAc pode auxiliar na compreensão e na busca de fato da sustentabilidade que deve ser aplicada no estudo das cidades.

Por isso, o autor Leonardo Boff (2014, p. 47-48) alerta:

(...) no modelo padrão de desenvolvimento que se quer sustentável, o discurso de sustentabilidade é vazio e retórico (...) possui uma significação política importante: representa uma maneira hábil de desviar a atenção para os reais problemas, que são a injustiça social nacional e mundial, o aquecimento global crescente e as ameaças que

pairam sobre a sobrevivência de nossa civilização e da espécie humana (2014, p. 47-48).

A partir destas premissas, coloca-se que a sustentabilidade urbana deve ser aquela comprometida com verdadeiras mudanças socioambientais e não, a manutenção da conjuntura atual, pois permanecerá no âmbito do discurso e não da prática visando a transformação da realidade urbana.

Logo, o Estatuto da Cidade apresenta, principalmente nas suas diretrizes gerais, considerações atinentes aos princípios da participação e da sustentabilidade, aproximando-se da EAc para se pensar a construção de cidades sustentáveis, precipuamente porque traz repercussões positivas na seara ambiental, como a questão da sustentabilidade que vai envolver uma série de componentes socioeconômicos, e não apenas componentes estritamente ecológicos, bem como, o Estatuto visa uma gestão democrática por meio da participação de todos os setores da sociedade civil nas discussões e deliberações sobre o futuro das cidades.

### *Conclusão*

A presente pesquisa se propôs, então, a estudar o Estatuto da Cidade na perspectiva da EAc, relacionando-o com os princípios da sustentabilidade e da participação para a compreensão do direito a cidades sustentáveis. Logo, no primeiro momento, observou-se que o direito a cidades sustentáveis busca conjugar a necessidade da preservação do meio ambiente natural com o urbanismo, contudo, no plano efetivo, o desenvolvimento urbano ainda é irresponsável e despreocupado com o equilíbrio ambiental.

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade traz elementos e considerações importantes também para a seara ambiental, instituindo no plano formal, o dever de se implementar cidades mais planejadas e socialmente mais justas, colocando a necessidade da associação entre o desenvolvimento urbano que gere menos efeitos danos ao meio ambiente. Desta forma, verifica-se que o Estatuto também contribui para efetivar a função social e ambiental da propriedade urbana, trazendo normas que regulam o uso e a ocupação do solo urbano, em prol da garantia ao direito a cidades sustentáveis.

Ademais, constatou-se que os princípios da sustentabilidade e da participação estão presentes no Estatuto da Cidade. A sustentabilidade aparece como limite para a expansão urbana saudável e justa, bem como, deve ser observada durante toda a construção do planejamento urbano. No que diz respeito a participação, como o Estatuto da Cidade deu destaque ao ente municipal para a gestão das cidades, o plano diretor, como instrumento básico da política urbana, assevera a necessidade da participação popular para as decisões que versem sobre a elaboração e gestão do plano.

Por fim, apesar dos princípios da sustentabilidade e da participação aparecem no Estatuto, ainda é necessária maior aproximação com a EAc, visto que, para a EAc, a participação social é tida como prática indispensável à democracia e para a própria

emancipação socioambiental dos sujeitos. E, a sustentabilidade para a EAc, busca incessantemente romper com práticas sociais que sejam contrárias a preservação ambiental, problematizando o viés econômico e político da atual sociedade, se propondo a construir uma nova racionalidade que repense as concepções de progresso e desenvolvimento.

### *Referências*

- ALFONSIN, B. O Estatuto da cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. In: **Direito e Democracia**, vol. 2, n. 2, p.310-317, 2001.  
[https://www.researchgate.net/profile/Betania-Alfonsin/publication/43236353\\_O\\_Estatuto\\_da\\_cidade\\_e\\_a\\_construcao\\_de\\_cidades\\_sustentaveis\\_justas\\_e\\_democraticas/links/5554aff108ae980ca60acf15/O-Estatuto-da-cidade-e-a-construcao-de-cidades-sustentaveis-justas-e-democraticas.pdf#page=57](https://www.researchgate.net/profile/Betania-Alfonsin/publication/43236353_O_Estatuto_da_cidade_e_a_construcao_de_cidades_sustentaveis_justas_e_democraticas/links/5554aff108ae980ca60acf15/O-Estatuto-da-cidade-e-a-construcao-de-cidades-sustentaveis-justas-e-democraticas.pdf#page=57) . Acesso: 26 de jan. 2022.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 9.ed. Rev., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ARAÚJO, S.M.G.V. O Estatuto da Cidade e a questão ambiental. In: **Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**, Brasília, v.1, p. 3-12, abril, 2003. Disponível em:  
<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/981> . Acesso:15 de set. 2021.
- ARENDT, Hannah. **O que é política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de dez. 2021.
- BRASIL. [Lei Federal 6.938/81, de 31 de agosto de 1981]. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso: 17 de dez. 2021.
- BRASIL. [Lei Federal 9.795, de 27 de janeiro de 1999]. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso: 17 de dez. 2021.
- BRASIL. [Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001]. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm) . Acesso: 17 de jan. 2021.
- CARLOS, Ana Fani Alessandri. A privação do urbano e o “direito à cidade” em Henri Lefebvre. In: **Justiça espacial e o direito à cidade**. São Paulo: Contexto, 2017.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.
- CARVALHO, I.C.M. O ‘ambiental’ como valor substantivo: uma reflexão sobre a identidade da Educação Ambiental. In: SAUVÉ, L., ORELLANA, I., SATO, M. **Textos escolhidos em Educação Ambiental: de uma América à outra**. Montreal, Publications ERE-UQAM, Tomo I, 9. 85-90, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.
- CASCINO, Fábio. **Educação ambiental: princípios, história e formação de professores**. São Paulo: Senac, 2003.
- COSTA, Jodival Maurício. **O direito à cidade sustentável como utopia**. In: XIV Colóquio Internacional

- de Geocrítica Las utopías y la construcción de la sociedad del futuro Barcelona, 2016.  
[http://www.ub.edu/geocrit/xiv\\_jodivalcosta.pdf](http://www.ub.edu/geocrit/xiv_jodivalcosta.pdf). Acesso: 15 de fev. 2022.
- CZAPSKI, Silvia. **A implantação da Educação Ambiental no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1998.
- DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da cidade: comentários à lei federal 10.257/2001**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- FERNANDES, Edésio. (org.) (2021). **20 anos do Estatuto da Cidade: experiências e reflexões**. Porto Alegre: Escola Superior de Direito Municipal – ESDM, 2021. E-book. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/20-anos-do-Estatuto-da-Cidade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/20-anos-do-Estatuto-da-Cidade.pdf) .Acesso: 3 de fev. 2022.
- LAYRARGUES, Philippe Pomier. Educação Ambiental com compromisso social: o desafio da superação das desigualdades. In: LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S. **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez, 2009.
- LAYRARGUES, P.P.; LIMA, G.F.C. As macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental brasileira. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v. 17, p. 23-40, 2014. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2014000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em 15 de nov. 2021.
- LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- LIMA, G.F.C. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. In: **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.35, n.1, p. 145-163, jan./abr, 2009. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ep/a/tSMJ3V4NLmxYZZtmK8zpt9r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 14 de jan. 2022.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Educação Ambiental: questões de vida**. São Paulo: Cortez Editora, 2019.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. Educação ambiental e teorias críticas. In: GUIMARÃES, Mauro. (Org.). **Caminhos da educação ambiental**. Campinas: Papirus, 2006.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e Fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo: Editora Cortez, 2004.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. Teoria crítica. In: Ferraro Júnior, Luiz Antonio. (Org.). **Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores**. Brasília: MMA, DEA, v. 1. p. 325-332, 2005a.
- LOUREIRO, C.F.B.; CUNHA, C. C. Educação Ambiental e gestão participativa das unidades de conservação: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática. In: **Ambiente & Sociedade**, v. XI, n. 2, p. 237-253, jul.-dez., 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/asoc/a/xT99ttVXqTpmsY3XcZvYfMv/abstract/?lang=pt> . Acesso em 13 de dez. 2021.
- MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2018.
- MONTEIRO, A.R. Educação ambiental: um itinerário para a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida nas cidades. In: **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 830-850. ISSN 2317-7721, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/42078>. Acesso em 21 de jan. 2022.
- MUKAI, Toshio. **Direito urbano-ambiental brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2002.

- NABES, T.O.P.; ALVES, V. Ontologia ambiental: o reposicionamento do Ser no horizonte da Racionalidade Ambiental. In: **Educar em Revista**, v. 00, n. 61, p.189-204, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/MCh5wxf5xgyKvLtwQJdv8yD/abstract/?lang=pt>.
- RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade sustentável: direito urbanístico e ambiental – instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: Educus, 2016.
- REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- RODRIGUES, A. M. Desigualdades socioespaciais – a luta pelo direito à cidade. In: **Revista Cidades**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 73-88, 2007. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/revistacidades/article/view/571> . Acesso em 27 de dez. 2021.
- Rosa, Belissa Betega. **A resignificação do conceito de Direito Urbanístico a partir da noção de Cidades e Comunidades Sustentáveis veiculada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 11**. 2021. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2021.
- SALEME, Edson Ricardo; SILVA, Solange Teles da. **Plano Diretor, Participação Popular e Responsabilidades**. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Belo Horizonte, 2007.
- SANTORO, Paula Freire. O lugar da participação democrática na construção de planos diretores: a experiência de São Paulo para iniciar um diálogo com Curitiba. In: COELHO, Luana Xavier Pinto (Org.). **O mito do planejamento urbano democrático: reflexões a partir de Curitiba**. Curitiba: Terra de Direitos, 2015.
- SAULE JR, Nelson Jr. **Direito à cidade: Trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- SAULE JR, Nelson; UZZO, Karina. **A trajetória da reforma urbana no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://base.d-p-h.info/pt/fiches/dph/fiche-dph-8583.html>. Acesso em 15 de jan. 2022.
- SOUZA, Daniel Mendes Mesquita. M. Arquitetura e Urbanismo: Raízes Urbanas do Direito à Cidade e suas Possibilidades no Presente. In: BELLO, E. & Keller, R.J. **Curso de Direito à Cidade: teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais. **Estatuto da Cidade**. In: Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (coords). São Paulo: Malheiros Editores, p. 44-60, 4.ed., 2014.
- TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Educação ambiental: natureza, razão e história**. São Paulo: Autores Associados, 2004.



### **Vanessa Aguiar Figueiredo**

E-mail: [vanessafigueiredo2009@hotmail.com](mailto:vanessafigueiredo2009@hotmail.com).

### **Vanessa Hernandez Caporlingua**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – Furg (1991), mestrado e doutorado em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande – Furg (2001 e 2010). Professora e pesquisadora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, na Universidade Federal do Rio Grande – Furg. Tem experiência na área da Educação Ambiental e do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Ambiental. E-mail: [vcaporlingua@gmail.com](mailto:vcaporlingua@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8617-1892>.

Recebido em: 21/02/2022

Aprovado em: 23/03/2022

Publicado em: 27/06/2022